

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELOS CRIMES AMBIENTAIS POR OMISSÃO

Taini Santos Silva¹
Raymundo Lázaro Vellani Júnior²

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste em revisão de literatura cujo objetivo é analisar a responsabilização penal pelos crimes ambientais por omissão. Na Carta Magna em seu art. 225, §3º, estão retratadas quais são as sanções penais e administrativas, já a Lei 9.605\1998 relata a responsabilidade penal das pessoas físicas e pessoas jurídicas em seus art. 2º e 3º. Trata-se desse modo das consequências em relação ao perecimento e degradação do meio ambiente, sendo que este requer toda a proteção possível, sendo todos responsáveis: pessoas naturais e jurídicas, incluindo-se os entes federativos.

São considerados meio ambiente todos os elementos que compõem: a) Ambiente de trabalho: tudo que está presente no local e todas as normas de segurança do trabalho; b) Ambiente artificial: o paisagismo, podendo ser o artístico, arqueológico e todos os criados pelo próprio homem; c) Ambiente cultural: criações tangíveis e intangíveis do homem; d) Ambiente natural: envolve a vida, da fauna e da flora e todo o ecossistema presente na natureza, juntamente com a dimensão da biodiversidade. Sendo assim, o meio ambiente é todo o conjunto de sistemas, leis, relações químicas e biológicas que regem todas as formas de vida.

O desenvolvimento econômico deve respeitar a proteção ambiental para que ocorra de forma sustentável. Em se tratando de Direito Ambiental a Autoridade PNUMA- Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente diz em seu Relatório de Brundtand (Nosso Futuro Comum) elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento delimita o Desenvolvimento Sustentável “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer o futuro” (MARTINS, 2004).

A Política Nacional do Meio Ambiente –PNMA foi instituída pela Lei e regulamentada com o objetivo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano-UNIFENAS, câmpus de Alfenas. Contato: tainiss@yahoo.com.br.

²Professor do Curso de Direito – UNIFENAS – Câmpus de Alfenas – MG.

2 CRIMES AMBIENTAIS

Quando alguém incorre em uma conduta reprovável e desumana, praticando um ato ilícito previsto em lei penal, estar-se-á falando de crime que:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. (...) E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade) (TOLEDO³, 1994, p. 80, apud GRECO, 2008, p. 141):

Notam-se dois sujeitos: o passivo e o ativo. Passivo é quem sofre com a ação ou omissão de um agente, ação que acarretará prejuízo, pessoal ou material. Já o sujeito ativo é quem pratica um ato descrito como crime: uma ação típica e antijurídica, culpável e punível (GRECO, 2008).

Em se tratando de crimes ambientais o bem tutelado é a vida, das gerações presentes e futuras, de todo o ecossistema. Consideram-se crimes ambientais ações e omissões que levem o meio ambiente a desgaste, destruição, perdas, enfim, desde que previstas em lei. Assim, havendo dano ou ameaça de dano, fala-se em responsabilidade jurídica ambiental. E quando o dano ou ameaça está previsto nas leis penais, configura-se o crime ambiental.

A Lei 9.605\1998 (Lei dos Crimes Ambientais) traz em seu corpo as sanções penais e administrativas para as condutas lesivas ao meio ambiente. Referida lei protege o meio ambiente em que o caráter de suas penas evidencia um grau maior de punibilidade. De acordo com esse diploma legal, os crimes são definidos da seguinte forma: crimes contra a fauna; crimes contra a flora; poluição e outros crimes ambientais; crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; crimes contra a administração ambiental.

Os crimes ambientais referem que o envolvimento como autor, coautor e partícipe responderão todos pelo mesmo crime na medida de sua culpabilidade. O artigo 2º da lei diz sobre a responsabilidade no concurso de pessoas em crimes ambientais.

³ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80.

Vale pensar que aqui estamos nos deparando com crime cujos reflexos mudaram o ciclo do local afetado de forma definitiva, levando muitas espécies à extinção, tanto animais, como plantas, afetando a vida do ecossistema presente. Por isso necessária uma responsabilidade que não dê brechas à instalação da criminalidade, com severa repressão às condutas.

Os atos ilícitos, como se sabe, podem decorrer de conduta comissiva ou omissiva. Crimes comissivos são aqueles em que o sujeito age contrariamente à lei, praticando ato do qual deveria se abster; crimes omissivos, por sua vez, consistem no deixar de fazer algo que, por lei, deveria ser feito (GRECO, 2008). Ao presente estudo interessam os crimes omissivos, os quais se classificam como omissivos próprios e omissivos impróprios.

Crimes omissivos próprios são os que se completam com a conduta negativa do sujeito, independente da produção de qualquer resultado posterior à omissão. Não admite a forma tentada. O sujeito tem por obrigação agir e não de evitar o resultado. Respondendo assim pela sua conduta os resultados serão uma forma de aumentar ou qualificar a pena. O sujeito deveria proteger o meio ambiente, o que é uma responsabilidade de todos, consoante o que dispõem os arts. 23 e 225 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma não se pode alegar a não-responsabilidade, sendo dever de todos proteger o meio ambiente. Evidencia, assim, uma forma omissiva do próprio Estado para promover a fiscalização de indústrias, promovendo preservação do meio ambiente.

Crimes omissivo improprio é a inércia perante o dever de agir para evitar um resultado correto. Sendo então o sujeito se envolve em um crime de resultado material, exigindo o nexa causal ante a conduta omissiva e o resultado: o sujeito não causou mas também não impediu. Quando o agente responsável deveria fazer algo para impedir os danos ambientais e este por sua vez não o faz, estará então se enquadrando no crime omissivo (GRECO, 2008).

Quando um ente federativo deixa de fiscalizar ou não investe em políticas de proteção ao meio ambiente, está sendo omissivo, pois é de sua competência tais ações. Nesse sentido, há o que se falar em responsabilidade solidária, em que a empresa causadora de um dano será executada primeiro e o ente público responsável subsidiariamente, pois deveria ter feito algo para impedir, mas por não o fazer se enquadra no crime. Nesse sentido, já fora decidido pelo STJ (2010) que

No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da administração é de execução subsidiária (OU COM ORDEM DE PREFERENCIA) assim observa que “a responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor –reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material = devedor principal, não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência seja por impossibilidade ou incapacidade inclusive técnica, e cumprimento assegurado, sempre, o direito de regresso(artigo 934 do Código Civil), com a desconsideração da pessoa jurídica (art 50 do Código civil).

Os crimes ambientais são tratados como crimes contra a humanidade, pelo que há também um Tribunal específico para julgá-los no caso de o interesse transbordar o de uma nação, proposta esta analisada no Rio de Janeiro nos debates paralelos da Conferência Rio +20 no Riocentro. O objetivo do Tribunal Ambiental Mundial seria preencher as falhas dos tribunais que julgam crimes contra a humanidade, sendo então a Corte Penal Internacional, em Haia, na Holanda. Sua função entre outras é julgar ações que degradam o meio ambiente com consequências futuras, como acidente nuclear de Fukushima, no Japão, em 2011. Ao serem oferecidas as denúncias serão analisadas, com uma repercussão mundial, sendo a condenação mostrada também nesse âmbito, afetando assim o prestígio dos punidos, uma sanção sem volta (ARINI, 2012).

Essa ideia do tribunal já é utilizada para dar alertas aos líderes mundiais que, de acordo com o texto da Rio +20:” A morosidade com que os chefes de Estado estão lidando com questões ambientais que exigem com tanta urgência um acordo mundial poderia ser um tema futuro a ser julgado “. A questão do meio ambiente é para ser analisada com prioridade, pois é um bem comum, a omissão do poder público em fiscalizar torna o crime um atentado à humanidade, devendo ser responsabilizado e levado a julgamento, pela morosidade, no TPI (Tribunal Penal Internacional).

3 RESPONSABILIDADE PELOS CRIMES AMBIENTAIS

A Lei 6.938\1981, por seu art. 4º, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, dentre outros, visará à “à imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Princípio basilar ao Direito Ambiental é o da preservação, porque, uma vez ocorrido o dano, o retorno ao *status quo ante* é inviável. Ao ser destruída uma floresta, rompida uma barragem, poluída uma praia, provoca-se a morte de vários espécimes, muitos sendo fadados à extinção, não podendo assim promover uma restauração *in natura* (MILARÈ, 2014).

Visto isso, como opor a responsabilidade evidente ao causador da degradação? As empresas devem se desenvolver, mas não deixar de observar os princípios ambientais e, caso incorram em crimes ambientais, serem punidas com rigor. A partir dessa concepção, o STJ (2009) solidificou uma jurisprudência no sentido de que a empresa que explora atividade que sujeita a população a riscos deve arcar com o ônus de comprovar que estes não existem, ou que não foi ela causadora do evento danoso. A sua fundamentação jurídica está prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, combinado com o art. 21 da Lei 7.347/1985 (Resp n.972.902\RS).

Em relação às penas, as pessoas jurídicas estão sujeitas a: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, conforme art. 21 da Lei dos Crimes Ambientais.

A pena de multa é tratada pelo art. 18 da Lei 9.605/1998: “A multa será calculada segundo os critérios do código penal; se revelar –se ineficaz, ainda que aplicada o valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem auferida”. O art. 6º da referida lei prevê ainda que “para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará: “(...) III - a situação econômica do infrator, no caso de multa”. Desse modo, será analisado o poder que a empresa tem e o quão forte é seu potencial de circulação e bens ou serviços, observando-se sua lucratividade, para que seja justo e que resulte uma penalidade a ser respeitada para evitar ações parecidas no futuro.

As penas restritivas de direito aplicadas à pessoa jurídica são, de acordo com o art 22 da Lei 9.605/1998 e conforme as peculiaridades do caso: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Quanto às penas de prestações de serviços à comunidade pela pessoa jurídica, são as seguintes, constantes no art 23 da Lei 9.605/1998: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

manutenção de espaços públicos; contribuição e entidades ambientais ou culturais públicas. Dessa forma existem mecanismos coercitivos os quais podem ser perfeitamente aplicáveis aos entes públicos.

4 A FIGURA DO “GARANTES” NO CRIME AMBIENTAL

Como já foi demonstrado, para se caracterizar um crime por omissão impróprio, é necessário observar que o agente se configure como garantidor. Para assim ser considerado, ele deve ter por obrigação jurídica evitar o resultado, o que será necessário para que este não ocorra, evitando e impedindo a possibilidade de acontecer.

No dizer de poder de agir está descrevendo as formas para que o dano não seja causado. A figura do garantidor é importante ser demonstrada, ele tem o dever por lei de impedir o crime causado, não responde pelo crime cometido para ficar claro, mas responde por ser omissor. (Deixar de fazer e responder pelo o resultado atingido pela conduta) (CARRAZZONI JR., 2004).

Sendo assim será necessário analisar alguns pressupostos, conforme elenca Bitencourt (2012): a) poder agir; b) evitar o resultado e c) dever de impedir o resultado.

No caso dos crimes ambientais os garantes serão as pessoas jurídicas de direito privado e as de direito público. As empresas primam pelo seu desenvolvimento, mas com um cuidado com o meio ambiente de modo que não cause dano a este. Respondem por todo acontecimento danoso que causarem, portanto, se não criarem meios que preserve o meio ambiente, responderão por seus atos. E é competência dos entes públicos fiscalizar, criar políticas de preservação; em sendo omissos, devem responder subsidiariamente (CARRAZZONI JR., 2004).

A qualidade de garante demonstra: a) quando há obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância: no caso dever de zelar, restaurar, fiscalizar as entidades, controlar a atividade para evitar o dano; b) quando, de outra forma, o agente assumir a responsabilidade de impedir o resultado: quando o ente público não realiza as condutas de sua responsabilidade e c) quando o agente, com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado: por não fiscalizar, controlar, assim criando a possibilidade de ocorrer um evento danoso (CARRAZZONI JR., 2004).

O garante tem o dever de agir para evitar um resultado, quando não o faz, ele é responsável pelo dano, pois sua função é resguardar o bem jurídico que está amparada por uma norma proibitiva, estando ele unido com o bem jurídico. No Código Penal, em seu art. 13, trata do crime e da relação de causalidade, precisamente em seu §2º, demonstra que é relevante a omissão, pois o agente que tinha o dever de agir para evitar o resultado nada faz, de forma que assume a responsabilidade, pois seu comportamento anterior de não fazer criou a possibilidade de acontecer um dano irreparável. E também não há que se falar em exclusão de ilicitude, sendo assim é punível a conduta omissa do agente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do exposto tem-se que o meio ambiente é de responsabilidade de todos e cabe ao Poder Público fazer seu papel de forma ativa, o que implica, dentre outros, na fiscalização das ações empreendidas por particulares.

Sendo assim, considerando que a Lei dos Crimes Ambientais se refere a “pessoas jurídicas”, não delimitando essa expressão quando trata da responsabilidade criminal; que a omissão é punível criminalmente; que o Poder Público tem o dever de zelar pela incolumidade do meio ambiente e que as penas previstas à pessoa jurídica são perfeitamente aplicáveis aos entes estatais, sem resvalar no interesse público, acredita-se que, deixando o ente público de fiscalizar atos das empresas predadoras, deverá ele ser criminal e subsidiariamente responsabilizado.

REFERÊNCIAS

ARINI, Juliana. Um tribunal internacional para julgar crimes ambientais. **Veja**. 21 jun. 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/um-tribunal-internacional-para-julgar-crimes-ambientais/>. Acesso em: 10 set. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 set. 2019.

_____. Lei 9.605 de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 4 set. 2019.

_____. Decreto-lei n. 2848 de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 set. 2019.

_____. Lei 6.938 de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm Acesso em: 4 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Jurisprudência. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 10 set. 2019.

CARRAZZONI JÚNIOR, José. Os crimes comissivos impróprios. Direito Net. 30 jul. 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1677/Os-crimes-omissivos-improprios>. Acesso em: 9 set. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 10.ed. Niterói: Impetus, 2008, v. 1.

MARTINS, Tais. O conceito de desenvolvimento sustentável e seu contexto histórico: algumas considerações. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 382, 24 jul. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5490>. Acesso em: 8 set. 2019.

MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental**. 9 ed .rev. atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.